

## PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2008 (Projeto de Lei nº 612, de 2003, na origem), do Deputado Ricardo Izar, que *altera o art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências, para permitir que farmácias e drogarias disponibilizem serviços de aferição da pressão arterial.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 194, de 2008 (Projeto de Lei nº 612, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Ricardo Izar, altera o art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de medicamentos, para permitir que farmácias e drogarias ofereçam serviço de aferição da pressão arterial.

O projeto em apreciação amplia o atendimento ao público, já facultado às farmácias e drogarias pelo dispositivo que está sendo alterado,

de aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, para permitir, também, a aferição da pressão arterial.

O projeto determina, ademais, que esses atendimentos – aplicação de injeções e aferição da pressão arterial – passem a ser feitos de forma gratuita e desvinculados da aquisição de quaisquer produtos.

A proposição é justificada pela importância sanitária da hipertensão arterial em nosso País e pela contribuição que a medida traria para ampliar o acesso da população à aferição de sua pressão, sem necessidade de sobrecarregar outros serviços de saúde.

Na Comissão de Assuntos Sociais, foi aprovado o relatório do Senador Mozarildo Cavalcanti pela aprovação do projeto, com uma emenda que exclui a expressa previsão da desvinculação da aquisição de produto e mantém a gratuidade apenas para a aferição da pressão arterial.

Encaminhada à votação em Plenário e anunciada a matéria, foi aprovado requerimento de autoria do Senador Romero Jucá, solicitando que a matéria fosse apreciada, também, por esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor afetados pela matéria do projeto, quais sejam, a melhoria das relações de fornecedores e consumidores e as condições de concorrência (Regimento Interno do Senado Federal, art. 102-A, III, *a e f*).

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, a teor do art. 24, V e XII, da Constituição Federal (CF). A matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF a lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) afigura-se dotada de potencial coercitividade; e *v*) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, a oferta da aferição da pressão arterial como um serviço gratuito por parte de farmácias e drogarias favorece, a nosso ver, a qualificação das relações de consumo entre as farmácias e seus pacientes-consumidores e não cria condições favorecedoras de concorrência desleal.

A proibição de condicionar a prestação do serviço à aquisição de produtos, por sinal, já faz parte de nosso ordenamento jurídico: trata-se do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, que tipifica como prática abusiva a venda casada.

Por fim, o projeto não altera a forma sob a qual esses atendimentos podem ser dispensados, isto é, eles continuam sendo facultados às farmácias e drogarias, e não tornados obrigatórios.

Quanto à emenda aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais, é importante verificar que ela contém equívocos de técnica legislativa, pois, embora mantenha a intenção original do art. 1º do PLC nº 194, de 2008 – que manda alterar apenas o *caput* do art. 18 da Lei nº 5.991, de 1973 –, acrescenta o § 3º a esse mesmo artigo.

Ademais, a redação proposta pela emenda diz que o *caput* do art. 18 da Lei nº 5.991, de 1973, passe a vigorar com a “seguinte emenda”, quando o correto, do ponto de vista técnico-legislativo, seria a “seguinte redação”. A emenda acrescenta, também, uma linha pontilhada após o parágrafo acrescentado, elemento desnecessário no caso, visto que ele – o § 3º – será o último dispositivo do art. 18. Há, portanto, necessidade de uma subemenda que corrija tais equívocos.

### III – VOTO

Em vista do exposto, nosso parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2008, com o acatamento da Emenda nº 1 – CAS, na forma da seguinte subemenda:

**SUBEMENDA Nº – CMA**

(à Emenda nº 1 – CAS ao Projeto de Lei Câmara nº 194, de 2008)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2008, nos termos da Emenda nº 1 – CAS:

“**Art. 1º** O art. 18 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 18.** É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções, a cargo de técnico habilitado e observada a prescrição médica, e para aferição da pressão arterial.

.....  
§ 3º A aferição da pressão arterial a que se refere o *caput* será feita de forma gratuita.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator